

NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL COMO ESTRATÉGIA DE CELERIDADE

BUSINESS PROCEDURAL LAW AS A STRATEGY FOR CELERY

DAVIDSON ALESSANDRO MIRANDA

Professor

Fundação de Administração Tecnológica, Brasil

davidsondemolay@hotmail.com

NAIANY LEONOR ANDRADE

Estudante de Direito

Universidade Tiradentes, Brasil

naiany.andrade@outlook.com.br

RESUMO: Este artigo intitulado “Negócio Jurídico Processual como Estratégia de Celeridade” é uma simples contribuição à Ciência Jurídica, já que o tema tem muito a ser debatido e repensado. Com esta pesquisa ensaia-se superar a escassez de publicações sobre os negócios processuais e também criar uma ponte entre as estratégias e o direito. A pesquisa terá como método o estudo bibliográfico, bem como a consulta à legislação e jurisprudência aplicáveis ao tema. Serão apresentadas as discussões sobre a possibilidade de que o negócio jurídico processual seja considerado uma estratégia de celeridade aplicável aos atos processuais. Para isto, expor-se-á um breve histórico e conceito do negócio jurídico processual traçando-se posteriormente os fundamentos para uma estratégia viável. A justiça multiportas e a flexibilização do procedimento serão exploradas como justificação de uma concreta eficácia e aplicação dos negócios jurídicos ao Direito Processual Civil Brasileiro. Por último, estudar-se-á o instrumento estratégico para a gestão jurídica: o calendário processual.

PALAVRAS-CHAVE: celeridade; estratégia; negócio jurídico processual.

ABSTRACT: This article entitled Business Legal Process as a Strategy of Speed is a simple contribution to Legal Science, since the subject has much to be debated and rethought. This research aims at overcoming the scarcity of publications on procedural business, as well as creating a bridge between strategies and law. The research will have as a method the bibliographic study, as well as the consultation to the legislation and jurisprudence applicable to the subject. It will be presented the discussions on the possibility that the procedural legal business is considered a strategy of celerity applicable to the procedural acts. For this, a brief history and concept of the procedural legal business will be exposed, and the basis for a viable strategy will be outlined later. The multiport courts and the flexibility of the procedure will be explored as justification of a concrete effectiveness and application of the legal business to the Brazilian Civil Procedural Law. Finally, the strategic tool for legal management will be studied: the procedural timetable.

KEYWORDS: celeridade; strategy; legal business process.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Breve esboço histórico sobre negócio jurídico processual. 3. Fundamentos para uma estratégia. 4. Justiça coexistencial ou sistema multiportas. 5. Flexibilização do procedimento. 6. Calendário processual. 7. Considerações. 8. Referências.

1. Introdução

Diariamente, petições iniciais são protocoladas e, destarte, inicia-se a espera pela justiça. Em contrapartida, há uma imprevisibilidade quanto à duração de um processo judicial até que seja proferida a sentença. Sendo a morosidade um empecilho à tempestividade do procedimento, tratá-la como um desafio é uma atitude primordial para que estratégias sejam pensadas.

O Novo Código de Processo Civil de 2015 consagra nos artigos 190, 191 e 200 o negócio jurídico processual, instituto no qual é possível às partes planejarem estrategicamente cada ato processual, em especial, o princípio da duração razoável do processo, um dos alicerces presentes como Normas Fundamentais do Código Fux, proporcionando eficácia e utilidade aos procedimentos. Os negócios jurídicos processuais são, pois, instrumentos, a fim de que este princípio seja efetivo na prática forense. Amaru Maximiano (2015, p. 325) destaca que estratégia é a seleção dos melhores meios para realizar objetivos. Ter a hipótese de as partes acordarem sobre direitos disponíveis, bem como de elaborar um planejamento dos atos processuais, proporciona economia de tempo e custas processuais. Portanto, os negócios jurídicos no processo são um meio de atingir, por um tempo razoável, o alvo: a solução da lide, atualmente denominada demanda.

O objetivo deste artigo é demonstrar a inovação dos artigos presentes no Código de Processo Civil de 2015 como estratégia de celeridade em atos processuais, inclusive, especificamente, correlacionar os Negócios Jurídicos Processuais e as estratégias, com o fim de que os primeiros sejam um instrumento atenuante em face da morosidade judicial. Para tanto, a presente pesquisa justifica-se pela possibilidade de empregar essa inovação como uma estratégia viável e concreta ao colaborar com operadores do direito, seja na prática forense, seja na apreensão de conhecimento.

Para isso, este artigo é composto por cinco partes. Na primeira, serão apresentados o breve histórico e o conceito do negócio jurídico no processo. Na segunda, serão estabelecidos os fundamentos para uma estratégia. Na terceira, será examinada a justiça coexistencial ou multiportas. Na quarta, aborda-se a flexibilização do procedimento como a justificativa legal da justiça coexistencial e dos negócios jurídicos processuais. E, finalmente, na quinta, o calendário processual será a materialização de toda a pesquisa deste artigo.

2. Breve esboço histórico sobre o negócio jurídico processual

Numa viagem histórica, é possível situar a origem do negócio jurídico no Direito Romano Clássico, pois era utilizado na relações negociais. O conceito era vago, abstrato e amplo, não havia uma categorização de forma sistemática. Apenas no século XIX os juristas alemães conhecidos como os pandectistas delineararam e compilaram o conhecimento sobre tema. (WIEACKER, 2004, p. 254).

Conforme ratificou Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (2011):

Se a noção de negócio jurídico processual, que nasceu a partir de WACH como fruto da expansão do pandectismo, no fim do século XIX e início do século XX e teve sua crise dogmática anunciada por DENTI, na Itália, na segunda metade do século passado, agora parece ressurgir com vigor na Europa, especialmente no contexto de temáticas como a “contratualização” da justiça, acordos das partes no processo, acordos para o processo (...).

O desbravamento deste tema processual fora sistematizado, no Direito Comparado, em especial no Direito Europeu, por ilustres doutrinadores, dentre eles, o alemão Ritter Hugo, os italianos Emilio Betti, Luigi Cariota, Francesco Carnelutti. No Brasil, cita-se Caio Mario da Silva Pereira, Marcos Bernardes de Mello, Orlando Gomes, Fredie Didier, Teixeira de Sousa, Paula Costa e Silva.

O conteúdo disposto no artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015 preleciona a conceituação legislativa do negócio jurídico processual:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. (BRASIL, 2015).

De acordo com o processualista Didier (2015, p. 376-377), o negócio processual é um ato de vontades em que com base num suporte fático, é conferido ao sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites fixados legalmente, certas situações jurídicas processuais.

Portanto, o negócio processual seria um ato de expressão de poder, cujo escopo é impulsionar uma conduta alheia através de seu efeito jurídico (CARNELUTTI, 2000, p. 120-123). Nesse mesmo sentido, o magistrado Carlos Bandeira (2015, p. 38) assevera que:

O conceito pode abranger tanto declarações de vontade que integram a sequência do procedimento (v.g. o plano de recuperação judicial) como os negócios jurídicos extraprocedimentais (ex. a transação extrajudicial). Nesse sentir, são negócios jurídicos processuais tanto os preparatórios, que se celebram antes da demanda (v.g. pacto de competência), como os interlocutórios, que só podem ser concluídos na pendência de uma demanda (v.g. convenção de suspensão do processo).

Leonardo Cunha (2015, p. 24-67) corrobora com o entendimento de que o negócio jurídico processual é “a possibilidade que as par-

tes têm de ajustar as regras processuais às peculiaridades da causa, além de negociarem sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”.

3. Fundamentos para uma estratégia

O princípio da duração razoável do processo é ofuscado pela evidente morosidade jurídica. A economia processual e a duração razoável de atos do procedimento são efeitos imediatos de convenções, como a tratada neste artigo. Conforme o economista Michael Porter (1996), “estratégia é a criação de uma posição ímpar e valiosa, envolvendo um conjunto diverso de atividades”. Logo, os negócios processuais proporcionam alcançar os escopos citados e, ainda, coloca cada sujeito do processo como merecedor de uma tutela adequada aos seus interesses. Dois importantes princípios são os alicerces para que os negócios processuais sejam instrumentalizados como uma estratégia de celeridade: o princípio da duração razoável do processo e o do autorregramento da vontade.

O princípio da duração razoável do processo é a expressão de um direito fundamental, consoante o disposto na Constituição da República de 1988: “Art. 5º (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” O ilustre Rui Barbosa, no seu discurso para os bacharelandos de 1920 na Faculdade de São Paulo, enfatizou:

(...) Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardinheiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinquente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente. (BARBOSA, 1997, p. 675).

Cândido Rangel Dinamarco (1994, p. 232) aponta que o juiz detém um papel de gestor frente a prevenção dos males causados pela abusiva duração do processo; nas suas palavras: “O tempo é o inimigo do processo”. Inclusive, está disposto no artigo 139, inciso II do CPC: “o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe velar pela rápida solução do litígio”.

Segundo Didier (2014, p. 67), a duração de um processo dependerá da sua complexidade, isso quer dizer que a demora deve ser igual ao tempo necessário à solução do caso. Logo, é primordial obediência às garantias processuais como o contraditório e o direito aos recursos. Percebe-se que apenas o error in procedendo acarretará a morosidade processual, pois ocorrerá quando atos constituírem falhas no procedimento, na maioria das situações, causando a morosidade. Em contrapartida, o error in judicando acarretará o direito processual de utilizar-se das garantias frente ao erro de julgamento, o que é uma consequência procedimental. Vale ressaltar que este princípio deve ser garantido, à medida que se resguardam os direitos inerentes ao Estado Democrático de Direito, mais especificamente o princípio do devido processo legal. Como instrui Dierle Nunes:

É de se verificar que a quantidade média de processos que um juiz brasileiro possui sob sua “direção” impõe-lhe uma análise superficial dos casos que lhe são submetidos, uma vez que o sistema de “prestação jurisdicional” faz com que este atue como se o que importasse não fosse a aplicação de tutela constitucional e democraticamente adequada, mas sim a prestação de serviços rápidos e em larga escala. (NUNES, 2006, p. 49).

Em consonância, Marinoni (2009, p. 89) aduz que:

O direito à duração razoável faz surgir ao juiz o dever de, respeitando os direitos de participação adequada das partes, dar a máxima celeridade ao processo. E dar a máxima celeridade ao processo implica em não praticar atos dilatórios injustificados, sejam eles omissivos ou expressos. Deixe-se claro, ainda, que o

juiz tem o dever de controlar a constitucionalidade das regras processuais à luz do direito fundamental à duração razoável, podendo deixar de aplicá-las em sua literalidade mediante o emprego da técnica da “interpretação conforme.

A Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais estabelece claramente no § 1º do artigo 60 “(...) a Justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível.” (CAPPELLETTI, 1988, p. 21).

Já o princípio do autorregramento (ou autonomia) da vontade é adstrito ao direito fundamental à liberdade, previsto no art. 5º, caput, da CR/88, e também, à necessidade de que haja uma plena participação no processo dos integrantes da relação jurídica, segundo consagra o CPC/2015. Este princípio é um dos pilares para a validade e regramento do Negócio Jurídico Processual, como depreende-se ao verificar a jurisprudência:

Ementa: AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO – NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL – INOBSERVÂNCIA DA BOA-FÉ – RELAÇÃO JURÍDICA DIAGONAL. Cláusula que previu o “negócio jurídico processual” que se limitou a prever benefícios ao locador, como a redução dos prazos, desocupação do imóvel de forma imediata e sem garantia, recursos apenas com efeito devolutivo e custeio de eventuais provas sempre pelo locatário, a quem não foi prevista qualquer garantia ou vantagem. Em verdade, não se configurou negócio processual fruto de autonomia de vontades, mas sim de um modo de afastar a aplicação da lei específica quando esta se mostrava desfavorável ao autor da ação de despejo ou credor dos respectivos alugueis. Cláusula que dispensa o dever de prestar caução para fins de liminar que deve ser afastada. Declaração de invalidade que pode ser feita de ofício pelo julgador. Data de Julgamento: 21/03/2018. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP, 2018, *on-line*)¹

1 TJ-SP. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nº 2233478-88.2017.8.26.0000. SP, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 21/03/2018.

Com base nestes princípios, o CPC/15 trouxe a possibilidade de celebrar negócios jurídicos processuais, estipulando alterações quanto aos ônus, aos poderes, às faculdades e aos deveres, antes ou durante o processo (art.190). Inclusive com viabilidade para criação de um calendário processual, fixando datas para a realização dos atos processuais. Conforme disposto no artigo 191 do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015):

Art. 191.

De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

Nesse contexto, o artigo 200 do CPC, consagra a efetividade dos acordos inter partes:

Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Cabe mencionar que Leonardo Cunha (2014), ainda elenca outros dispositivos exemplificativos, os quais autorizam matérias específicas do procedimento passíveis de um acordo:

As partes podem eleger o foro competente (NCPC, art. 63), convenionar a suspensão do processo (NCPC, art. 313, II), negociar o adiamento da audiência (NCPC, art. 362, I), acordar sobre a distribuição diversa do ônus da prova (NCPC, art. 373, parágrafo-

fos 3 e 4), convencionar que a liquidação da sentença seja por arbitramento (NCPC, art. 509, I).

Se há uma previsão normativa subjetiva no novo CPC de 2015, significa que os negócios são típicos, estando à disposição daqueles, cujo objetivo seja uma tutela jurisdicional mais célere. Em contrapartida há que se ponderar a possibilidade de formação de negócios jurídicos processuais atípicos, em face à generalidade do caput do art. 190 do CPC. Nesse sentido Fredie Didier (2016, p. 59-86) explica que o negócio processual atípico trata de situações jurídicas processuais (ônus, faculdades, deveres e poderes), sendo que tais situações são atos processuais, os quais podem sofrer redefinição de sua forma ou da ordem de encadramento dos atos, por exemplo. Vale destacar que consoante Victor Faren Guillen (1992, p. 335), o negócio jurídico surtirá tanto efeitos processuais quanto extraprocessuais: “(...)un negocio jurídico procesal, en la formación de la voluntad, naturalmente, sí que surte efectos procesales y extraprocessales”.

4. Justiça coexistencial ou sistema multiportas

Os meios alternativos de justiça foram recepcionados pelo Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015) e possuem diante da crise de eficiência no sistema jurídico. A conciliação e a mediação são formas autocompositivas de conflitos tratadas como possíveis soluções em face da lentidão processual desde o século XX, no Brasil. Nessa perspectiva a processualista Ada Grinover explana que:

O Brasil foi, de certo modo, precursor do movimento de retorno aos métodos consensuais de solução de conflitos, quando determinou, na Constituição imperial, que nenhuma causa seria submetida ao Poder Judiciário, se antes não se tentasse a con-

ciliação. Mas, de duas, uma: ou o momento não era oportuno, ou foi infeliz a atribuição do encargo aos juízes de paz, que se transformaram rapidamente em autoridades celebrantes de matrimônios. (GRINOVER, s.d, p. 52).

O sistema multiportas², adotado pelo Código de Processo Civil, fundamenta-se na flexibilidade do processo, em razão dela, a resolução da demanda deixa de ser uma imposição estatal e passa a ser a harmonia de interesses dos sujeitos jurídicos. O uso dos mecanismos alternativos de conflitos pode se dar por três formas, consoante Richard Reuben³ : (1) pela vontade das partes; (2) por força de lei; e (3) por determinação judicial.

Cândido Rangel Dinamarco (2001, p. 798) explica que o mais importante não é ofertar uma decisão de mérito, mas sim diminuir os conflitos residuais não suscetíveis de tutela jurisdicional, em outras palavras, ter um julgamento de mérito não significa que se alcançou resultados justos e efetivos. Desta forma, o citado autor conclui que o acesso pleno à justiça e ao “processo civil de resultados” ocorre quando as partes participam do processo, buscando a equilíbrio dos interesses. Assim, Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2011, p. 230) ressalta a importância dos meios consensuais de solução de conflitos em detrimento da aplicação imediata da jurisdição:

2 O sistema multiportas ou tribunal multiportas, baseado no sistema americano: Multi-door Courthouse System. Conforme Thiago Rodovalho, a expressão multi-door courthouse foi originalmente usada pelo Prof. Frank Sander (Harvard) em 1976, numa conferência publicada em 1979 (Frank Sander. *Varieties of dispute processing*, Minnesota: West Publishing, 1979, pp. 65/87). RODOVALHO, Thiago. Canadá é um bom exemplo do uso da mediação obrigatória. Consultor Jurídico. 24 nov. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-nov-24/thiago-rodovalho-canada-bom-exemplo-mediacao-obrigatoria>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

3 REUBEN, Richard. *Constitutional Gravity: a Unitary Theory of Alternative Dispute Resolution and Public Civil Justice*. UCLA Law Review, Los Angeles, v. 47, p. 949-971, 2000. Disponível em: <http://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/uclalr47&div=29&g_sent=1&collection=journals>. Acesso em: 12 out. 2017.

O que deve ser esclarecido é que o fato de um jurisdicionado solicitar a prestação estatal não significa que o Poder Judiciário deva, sempre e necessariamente, ofertar uma resposta de índole impositiva, limitando-se a aplicar a lei ao caso concreto. Pode ser que o Juiz entenda que aquelas partes precisem ser submetidas a uma instância conciliatória, pacificadora, antes de uma decisão técnica.

Nessa lógica, Daniela Monteiro Gabbay (2011, p. 78) argumenta em sua tese de doutorado que:

Essa dinâmica relaciona-se com o papel pedagógico exercido pelo Judiciário, como um condutor dos primeiros passos rumo à institucionalização dos meios alternativos de solução de conflitos, mas que tende a se retirar quando as partes se revelam ‘preparadas’ para caminhar por conta própria, decidindo sobre a melhor forma de solucionar seus conflitos. Nessa perspectiva, é como se o papel do Judiciário em relação aos meios autocompositivos fosse instrumental, na medida em que se coloca mais ou menos presente dependendo do momento e do nível de aceitação dos meios alternativos de solução de conflitos pelas partes e pela sociedade.

Sobreleva-se, na doutrina pátria, que pacificar é a finalidade precípua da jurisdição, em especial do sistema processual, nas palavras de Cintra, Grinover e Dinamarco (2006, p. 30). Inclusive, para os referidos autores, é um escopo social, cujos efeitos abrangem a sociedade, a vida dos seus membros e a felicidade pessoal destes. De sorte enfatiza-se que as vantagens obtidas, por exemplo numa conciliação são iguais àquelas resultantes de uns acordos entre as partes com o fito de que os atos processuais sejam mais céleres.

É imprescindível enfatizar que como preleciona o professor Eligio Resta, da Università di Roma Tre, (2004, p. 119): “a conciliação tem o poder de desmanchar a demanda, resultado que, na maioria dos casos, não é alcançado com a intervenção forçada do Poder Judiciário.” Inclusive, para Barbosa e Silva (2015, p. 13), sobreleva-se que “os métodos consensuais de solução de conflitos são, indis-

cutivelmente, vias promissoras tão esperadas, no auxílio à desburocratização da Justiça, ao passo em que permitem um exercício democrático de cidadania e uma fenomenal economia de papéis, horas de trabalho.” Destarte, a recepção dos métodos consensuais pelo Novo Código de Processo Civil de 2015 enseja a viabilidade de aplicação dos negócios processuais à prática forense.

5. Flexibilização do procedimento

Se o Direito for comparado a um jogo, o processo serão as regras. É evidente que as regras estão previamente definidas, pois o ordenamento jurídico é fruto de um processo legislativo e logicamente reger-se-á pelo Direito Público. De um lado há uma aparente inflexibilidade procedimental, de outro, a necessidade do autorregramento das vontades pelas partes com fins a atingir a justiça. Há, portanto, uma distinção importante entre a formação do direito processual e a constituição da jurisdição. Quanto à formação, indica Carnelutti (1999, p. 38) que “(...)o direito se produz, sim, super partes, mas prepara-se inter partes.” Ainda segundo Carnelutti (1999, p. 150), a jurisdição é conceituada como uma fonte jurídica, paralela à legislação.

Como ensina Arruda Alvim Netto (2003, p. 140), procedimento é o encadeamento, ou melhor, conjunto de atos, fatos e negócios processuais plenamente regulados pelo Estado através da função legislativa. Assim, o tempo, a forma e o lugar do citado encadeamento são determinados previamente pelo legislador. Em contrapartida, Chiovenda (1998, p. 99) aponta a possibilidade de flexibilização procedimental, respeitando-se a força cogente das normas:

(...) não existe, pois, um processo convencional, quer dizer, ao juiz e às partes não é permitido governar arbitrariamente o processo; mas em certos casos é livre às partes desatenderem a uma norma processual, já por acordo expresso ou tácito, já deixando de assinalar-lhe a observância. Se as partes gozam ou não dessa

liberdade, deve ressaltar dos termos expressos da lei ou do escopo da norma determinada: na dúvida, as normas processuais devem reputar-se cogentes.

A inflexibilidade do procedimento é incompatível com as Normas Fundamentais do CPC/15 e com a previsão da defesa e proteção dos Direitos e Garantias Constitucionais, como também com as normas, as quais compõem o CPC. Nessa perspectiva, Bedaque (2011, p. 74) vai ao encontro desse entendimento:

Trata-se da concepção de um modelo procedimental flexível, passível de adaptação às circunstâncias apresentadas pela relação substancial. Não se admite mais o procedimento único, rígido, sem possibilidade de adequação às exigências do caso concreto. Muitas vezes a maior ou menor complexidade do litígio exige que sejam tomadas providências diferentes, a fim de se obter o resultado do processo.

A flexibilização do procedimento não é absoluta, uma vez que deverá ser respeitado o Ordenamento Jurídico, sendo este o regulador da legitimidade de um acordo processual. Como observa-se na Apelação Cível, julgada em 26 de outubro de 2017 pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS):

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ACORDO PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, com realização de nova audiência, a partir da qual correria o prazo para contestar. Negócio jurídico processual válido. art. 190 do CPC, não obstante, juízo de origem conduziu o processo ao arrepio do acordado pelas partes, em inequívoco prejuízo à ré S&K, cujo prazo contestacional foi tolhido. error in procedendo. cerceamento de defesa. ocorrência. deram provimento ao apelo da ré S & K produtos para saúde Ltda., restando prejudicado o recurso da parte autora. unânime. (TJ-RS, 2017, *on-line*)⁴

⁴ TJ-RS. Apelação Cível nº 70075492462, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 26/10/2017.

Para o processualista Barbosa Moreira (2001, p. 11), “falar em privatização do processo é uma expressão, nalguns casos, inadequada; noutros, falsa; em todos, perigosa.” Por essa razão, Pedro Brito (1997, p. 34) adverte:

Assinala-se ao sistema da liberdade de forma uma maior celeridade no andamento do processo quando sejam atribuídos poderes ao juiz com esse objetivo, enquanto ao sistema com formalismos predeterminados se assaca a sua morosidade por eventualmente se realizarem atos desnecessários, mas fixados na lei (...). A forma, quando degenera em mero formalismo constitui, aliás, um dos obstáculos a um verdadeiro acesso à Justiça, o que contradiz a função do Estado nesta área.

Mais uma vez, percebe-se que a flexibilidade dos atos processuais promove uma justiça mais efetiva e menos morosa. Destarte, os negócios processuais são, juntamente com os meios de solução de conflitos consensuais, instrumentos estratégicos em face da lentidão estatal. A flexibilização do procedimento resguarda as garantias do Estado Democrático de Direito, assim como os princípios da duração razoável do processo e o do autorregramento da vontade. Afinal, como ensina Carnelutti (1930, p. 356): “quanto menos dura a doença, é mais vantajoso para a sociedade”, ou melhor, se a lide é uma doença social, deverá ser curada rapidamente.

6. Calendário processual

De comum acordo, o juiz e as partes fixam previamente datas para a prática de atos processuais, logo não haverá, por exemplo, a necessidade de citação ou intimação, segundo previsto no art.191 do CPC. O parágrafo primeiro desse artigo dispõe sobre a criação inclusive de um calendário, previamente, convencionado; o qual vinculará, não só o juiz, mas também os sujeitos do processo. Apenas excepcionalmente as datas poderão ser modificadas, o que gera segurança jurídica para os envolvidos na

relação negocial. O calendário processual é, pois, o resultado de um excelente negócio jurídico e o instrumento central de uma eficiente celeridade processual. Adriano Cordeiro (2016, p. 122) em sua tese de doutorado, acentua:

Ele provoca uma alteração substancial das rotinas cartoriais, com a adoção de agenda em que as datas limites dos atos do processo ficam previamente estabelecidas. O êxito de uma calendarização processual como negócio realizado, segundo artigo 191 do NCPC, pressupõe maior flexibilização do procedimento e, segundo Pedro Henrique Nogueira, tem como momento propício para sua realização, a audiência de conciliação.

Leonardo Cunha (2015) aponta, inclusive, duas importantes consequências destas convenções: redução dos prazos peremptórios e fixação de calendário. A priori, o juiz poderá, com a concordância das partes, reduzir prazos peremptórios (art. 222, parágrafo 1º) considerada uma hipótese de negócio plurilateral típico, celebrado entre juiz, autor e réu. O autor acima frisa, também, o quanto o calendário, inspirado nas experiências italiana e francesa, é uma enorme novidade do CPC (art.191).

O calendário insere aos demandantes como protagonistas na resolução dos conflitos, possibilitando ao juiz, também, controlar “informalmente” a validade dos atos processuais. Elisa Picozza (2009, p. 1654) defende que, por intermédio dos calendários, “o juiz deve criar um contraditório informal com as partes sobre a organização dos cumprimentos sucessivos, em modo de perceber – na medida do possível – as suas preferências”. Como explica Michel (1990, p. 252-271), “estratégia é a decisão sobre quais recursos devem ser adquiridos e usados para que se possam tirar proveito das oportunidades e minimizar fatores que ameacem a consecução dos resultados desejados”. Conforme Diogo Assumpção Rezende de Almeida (2015, p. 213), os calendários processuais “são eficientes à adequação do rito, ao enfrentamento da morosidade do processo civil, com a eliminação de tempos

mortos e a maior segurança decorrente da previsibilidade da duração do processo nesse modelo”.

É imprescindível mencionar que há necessidade de atenção para que fatores externos não prejudiquem a fluência do calendário processual; entre tais fatores, cita-se o recesso forense. Por essa razão, durante o planejamento do calendário, é primordial atentar-se ao funcionamento do Tribunal de Justiça, conforme nota-se no recurso de apelação a seguir, cujo relator foi o ilustre Custódio De Barros Tostes no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA DECRETADA PELA ORIGEM. CALENDÁRIO PROCESSUAL firmado pelas partes pelo qual a contestação deveria ser entregue em 20/12/2016, protocolo da peça apenas em 23/01/2017, após o recesso forense. posição da maioria desta eg. câmara no sentido de reconhecer sua tempestividade. negócio jurídico processual que deve ser limitado pelas chamadas externalidades que impõem custos a terceiros. magistério da doutrina e enunciado nº 36 da ENFAM sobre o novo código de processo civil suspensão dos prazos entre o dia 20 de dezembro e 20 de janeiro, na forma do artigo 220 da lei adjetiva, que, por integrar o próprio funcionamento dos tribunais, não pode ser afastado por convenção dos litigantes. Revelia afastada. Necessidade de instruir o feito e analisar as objeções e exceções formuladas pelo réu. Ressalva do voto do relator quanto à revelia. anulação da sentença por unanimidade. afastamento da revelia por maioria. (TJ-RJ, 2017, *on-line*)⁵

Por fim, de acordo com Érico Andrade (2011, p. 79), a calendarização proporciona o gerenciamento processual, o qual provoca dois reflexos diversos: a) é instrumento de aceleração processual, com redução de custos; b) garantir, para cada causa, o percurso processual mais adequado, por meio da flexibilidade ou adaptabilidade procedimental: os procedimentos não devem mais ser considerados abstratos,

5 TJ-RJ .APELAÇÃO: 00112116320168190003 RIO DE JANEIRO. ANGRA DOS REIS .1 VARA CIVEL, Relator: CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES, Data de Julgamento: 17/10/2017, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/10/2017.

mas únicos para cada caso. Assim, se as partes terão um calendário para a prática de cada ato processual, o advogado, por consequência, poderá administrar melhor o seu tempo e trabalho.

7. Considerações

Esta pesquisa abordou o negócio jurídico processual como uma estratégia de celeridade em face da cotidiana extrapolação aos prazos peremptórios. Entretanto, mesmo o negócio processual estando instituído nos artigos 190, 191 e 200 do CPC/15, sua utilização é rara. Há um receio na flexibilidade do procedimento, não só pelas partes, como também pelo juiz. Há entre os sujeitos processuais, evidentemente, um objetivo: a aplicação da tutela jurisdicional sobre o litígio, enquanto isso o tempo deve ser a matéria-prima da efetividade dos direitos pleiteados. Desse modo, pode-se considerar o negócio processual uma multiporta a ser explorada, uma estratégia para as partes, o advogado e o magistrado.

O esboço histórico esboçado inicialmente mostra que os negócios jurídicos compunham o Direito Romano Clássico, sendo que neste momento histórico eram apenas destinado às negociações; somente no século XIX os pandectistas sistematizaram os negócios no procedimento jurídico. De sorte que falar em estratégia é justamente estabelecer uma meta, a qual deve ser, neste tema elencado, a justiça. Considerando a existência de dois polos no processo (ativo e passivo), é possível encontrar um equilíbrio jurisdicional, ou melhor, estabelecer uma decisão que beneficie as partes, sem que haja a figura do maniqueísmo⁶. Buscar um equilíbrio é perscrutar a harmonia de interesses, para tanto o Novo Código de Processo Civil consagrou o método consensual de solução de conflitos, já que o objetivo é tornar os sujeitos processuais protagonistas a perseguirem a melhor solução possível para

6 Conforme Raymundo de Lima, psicanalista e professor da UEM, "O maniqueísmo é uma forma de pensar simplista em que o mundo é visto como que dividido em dois: o do Bem e o do Mal" (LIMA, 2001).

suas demandas. Em contrapartida, não dever haver temor quanto à flexibilização procedimental, pois esta é relativa; importante salientar que o Estado continuará a exercer a função jurisdicional, bem como o juiz a desempenhar a função de gestor do processo. Outrossim, não só a calendarização através do negócio processual é a efetivação da autonomia das partes, como também é uma estratégia de promoção à duração razoável do processo.

A dedicação árdua à escrita deste artigo ocorreu para que estratégias sejam estudadas e aplicadas ao Direito. Neste ponto, cabe ressaltar que ainda existe um abismo ente as estratégias e o Direito, pois não há livros ou artigos científicos que os relacione diretamente, o que tornou esta obra um estímulo ao enfrentamento de obstáculos e lacunas. Portanto, o atual cenário jurídico de morosidade é oportuno para que o negócio jurídico processual proporcione celeridade na resolução das demandas, bem como possibilite a elaboração, inclusive, de um planejamento. Enfim, lança-se aos operadores do Direito, estudantes e pesquisadores o desafio de avaliação e implementação dos negócios processuais no sentido de tornar a “máquina jurídica” mais célere; além do estudo das estratégias de forma a interligá-las à ciência jurídica. Como o grande Júlio César diria: “*Alea jacta est*, os dados estão lançados”.⁷ Destarte, celeridade, eficiência, gestão processual são ações a serem perseguidas no Direito brasileiro que inaugurarão, pois, uma nova “era” no processo civil.

8. Referências

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. A contratualização do processo: as convenções processuais no processo civil. São Paulo: LTR, 2015.

⁷ Frase atribuída à Júlio César pelo historiador Suetônio durante a Guerra Civil Romana em seu livro “A Vida dos Doze Césares”.

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Manual de direito processual civil. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. v. 1.

ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da contratualização do processo. Revista de Processo, São Paulo, v. 36, n. 193, mar. 2011.

BANDEIRA, Carlos Adriano Miranda. O Papel do juiz no Controle dos Negócios Jurídicos Processuais e o Art. 190 do Novo Código de Processo Civil. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, 2015, p.38.

BARBOSA, Oriana Piske de Azevêdo; SILVA, Cristiano Alves da Silva. Os métodos consensuais de solução de conflitos no âmbito do Novo Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 13.105/15). 2015. p.13. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/copy5_of_artigo.pdf>. Acesso em: 30 out. 2017.

BARBOSA, Rui. Escritos e discursos seletivos. 1. ed. 3. reimp. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1997. p. 675.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e processo: influência do direito material sobre o processo. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 74.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 set. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 21 set. 2017.

BRITO, Pedro Madeira de. Aspectos do Novo Processo Civil: o novo princípio da adequação formal. Lisboa: Lex, 1997. p. 34.

CAPPELLETTI, Mauro [et al.]. Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Título original: Access to Justice: the worldwide movement to make rights effective: a general report. Disponível em: <<http://www.irit.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>>. Acesso em: 12 out. 2017.

CARNELUTTI, Francesco. Lezioni Di Diritto Processuali Civile. Padova. CEDAM. vol. 2, 1930, p.356.

CARNELUTTI, Francesco. Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas Serro – n. 10 – ago./dez. 2014 – ISSN 2176-977X 148), 1999, p. 38.

CARNELUTTI, Francesco. Sistema de Direito Processual, III. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 200. p.121-126.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. Teoria Geral do Processo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CHASE, Oscar G. Direito, cultura e ritual: sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada. Trad. Arenhart e Osna. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: 1998, p. 99.

CORDEIRO, Adriano Consentino. Negócios jurídicos Processuais e as Consequências do seu Descumprimento. 2016.p.122. Disponível em :< <http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/45157/R%20-%20T%20-%20ADRIANO%20CONSENTINO%20CORDEIRO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 25 out. 2017.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro – texto preparado para o I Congresso Peru-Brasil de Direito Processual e apresentado em Lima, novembro de 2014.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). Negócios Processuais. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 24-67.

DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, v. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do Processo Civil. Moderno. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instrumentalidade do Processo. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 232.

GABBAY, Daniela Monteiro. Mediação & Judiciário: condições necessárias para a institucionalização dos meios auto compositivos de solução de conflitos. Tese (Doutorado na área de Direito Processual) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011. Não publicada.

GUILLÉN FAIRÉN, Víctor. Teoría general del derecho procesal. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1992.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no Novo Código de Processo Civil. Prodireito. Direito Processual Civil. Ciclo 1. v.1. p. 52. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/1/art20160105-01.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2017.

LIMA, Raymundo de. O maniqueísmo: o bem, o mal e seus efeitos ontem e hoje. Revista Espaço Acadêmico, Ano I, nº7, dez. 2001. Disponível em <<http://www.espacoacademico.com.br/007/07ray.htm>>. Acesso em: ago. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. Direito Fundamental à Duração Razoável do Processo. Estação Científica (Ed. Especial Direito) Juiz de Fora, v.1, n.4, out. e nov./2009. p.89. Disponível em: <<http://portal.estacio.br/media/4304/artigo-5-revisado.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2017.

MAXIMIANO, Antonio Cesar Amaru. Teoria geral da administração. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 325.

MICHEL, K. Esboço De Um Programa De Desenvolvimento Administrativo Intrafirma Para A Administração Estratégica. In: AN-SOFF, H.; DECLERCK, R.; HAYES, R. (Orgs.). Do Planejamento Estratégico à Administração Estratégica. São Paulo: Atlas, 1990, p. 252-271.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Privatização do Processo? In: Temas de Direito Processual: sétima série. Rio de Janeiro: Saraiva, 2001, p. 7-18.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais. 2011. 243f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia. Salvador. p.12. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/10743/1/Pedro%20Henrique.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2017.

NUNES, Dierle José Coelho. Direito Constitucional ao Recurso. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 49.

PICOZZA, Elisa. Calendário del Processo. Rivista di Diritto Processuale, Roma, v.64, seconda serie, n.6, p.1654, novembre 2009.

PINHO. Humberto Dalla Bernardina de. O novo CPC e a mediação Reflexões e ponderações Revista de informação Legislativa. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242895/000923117.pdf>> Acesso em: 12 out. 2017.

PORTER, Michael. What is Strategy? Harvard Business Review Brasil, 1996.

RESTA, Eligio. O Direito Fraternal. Trad. Sandra Vial. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

REUBEN, Richard. Constitutional Gravity: a Unitary Theory of Alternative Dispute Resolution and Public Civil Justice. UCLA Law Review, Los Angeles, v. 47, p. 949-971, 2000. Disponível em: <http://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/uclalr47&div=29&g_sent=1&collection=journals>. Acesso em: 12 out. 2017.

RODOVALHO, Thiago. Canadá é um bom exemplo do uso da mediação obrigatória. Consultor Jurídico. 24 nov. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-nov-24/thiago-rodovalho-canada-bom-exemplo-mediacao-obrigatoria>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

TJ-RJ. Apelação nº 00112116320168190003, 1 Vara Cível, Relator: Custódio De Barros Tostes, Data de Julgamento: 17/10/2017, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/10/2017. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/511625510/apelacao-apl-112116320168190003-rio-de-janeiro-angra-dos-reis-1-vara-civel?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

TJ-RS. Apelação Cível nº 70075492462, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 26/10/2017. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/516772765/apelacao-civel-ac-70075492462-rs>>. Acesso em: 6 jun. 2018.

TJ-SP. Agravo de Instrumento nº 2233478-88.2017.8.26.0000. SP 2233478-88.2017.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 21/03/2018, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/03/2018 disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/561196858/22334788820178260000-sp-2233478-8820178260000/inteiro-teor-561196925?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

WIEACKER, Franz. História do Direito Privado Moderno. Tradução A.M Botelho Hespana. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004, p. 254.

Artigo recebido em 11/8/2018

Artigo aprovado em 14/5/2019

DOI: 10.5935/1809-8487.20190011